

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10166.002412/00-64
Recurso n.º : 125.497
Matéria: : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : LER - LIVRARIA E EDITORA RECANTO LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.491

ISENÇÃO - As Sociedades Benéficas, Fundações, Associações e Sindicatos, desde que atendidas as condições da Lei 4.506/64 e legislação complementar, gozarão das isenções nela previstas. Idêntico tratamento não é assegurado às pessoas jurídicas nas quais haja a participação societária das citadas entidades.

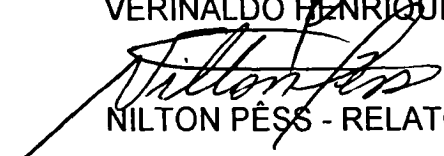
DECADÊNCIA - O prazo de decadência inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado, por vício formal, o lançamento primitivo, conforme preceitua o art. 173, inciso II do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LER - LIVRARIA E EDITORA RECANTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.002412/00-64.

Acórdão n.º : 105-13.491

Recurso n.º : 125.497

Recorrente : LER - LIVRARIA E EDITORA RECANTO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada, a fiscalização formalizou auto de infração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 02/06), referente ao exercício financeiro de 1992, correspondente ao adicional do imposto de renda pessoa jurídica, calculado a menor.

A autuada tomou ciência do lançamento em data de 28/02/2000.

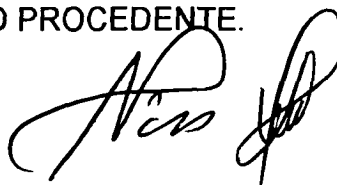
À fls. 23, consta a informação da apensação do processo n.º 10166.014709/97-13.

A impugnação (fls. 24/35), tempestivamente apresentada, é pelo cancelamento do auto de infração, em virtude do lançamento já ter sido efetuado pela "notificação IRPJ 01-00116" (processo 10166.014709/97-13), com pedido de reconsideração em 22/02/1999.

Diz que a Divisão de Tributação da DRF em Brasília, através do Despacho Decisório DRF/BSB/DISIT 1476/99, declarou de ofício a nulidade do lançamento constante da notificação supra mencionada, considerando as alegações apresentadas pela impugnante pela falta de requisitos legais da citada notificação.

Argui a decadência do lançamento, visto o mesmo referir-se ao período-base de 1991, não sendo tipificada a conduta como fraudulenta.

A DRJ em Brasília - DF, através da Decisão DRJ/BSA n.º 1911, datada de 18/10/2000 (fls. 32/35) considera o LANÇAMENTO PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º :10166.002412/00-64.
Acórdão n.º :105-13.491

Cientificada, a interessada apresenta, Recurso Voluntário (fls. 40/52), onde após comentar e transcrever trechos da impugnação e da decisão, propõe a discussão sobre a natureza jurídica da sociedade, se comercial ou entidade sem fins lucrativos, como determinado pela vontade dos membros do REMA, que compuseram a totalidade do seu capital social, de que fosse uma extensão como Departamento Editorial do GRUPO ASSISTENCIAL RECANTO DE MARIA – REMA, entidade religiosa/filantrópica de fins beneficentes, com amparo no art. 150, inciso VI, letra b, da Constituição Federal, e não como foi constituída com seus atos registrados e arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal, sob orientação equivocada.

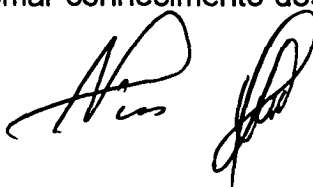
Que a sociedade não foi criada com a finalidade de distribuir qualquer parcela de seus lucros aos sócios (membros), que não a reaplicação no desenvolvimento dos objetivos da sociedade, não tendo seus membros qualquer remuneração, vedada qualquer retirada, mesmo a título de pró-labore.

No caso de sua extinção, os ativos e passivos seriam levados à crédito ou a débito do sócio REMA.

Entende que a sociedade se enquadra no art. 130 do RIR/80, que tratava da isenção de Imposto para as Sociedades Benéficas, Fundações, Associações e Sindicatos. O Parecer normativo CST nº 162/74, também contempla com a isenção de impostos em eventuais lucros.

O contador teria tentado entregar a declaração de rendimentos - exercício 1992, período base 1991 - pelo formulário "*Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica*", o que foi recusado pela receita federal, alegando que uma empresa limitada não poderia usar esse tipo de formulário, e sim o "*Formulário I*".

Em razão da utilização do Formulário I, a sociedade teria sido tributada pelo lucro real, advindo daí a cobrança de impostos. Ao tomar conhecimento dos fatos relatados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10166.002412/00-64.
Acórdão n.º : 105-13.491

foi protocolada uma declaração de retificação do formulário anteriormente recusado, não tendo sido considerada essa retificação pela Receita Federal.

Que o presente lançamento já tinha sido anteriormente efetuado pela Notificação 01-00116 – IRPJ, recebida em 22/08/96, com vencimento para 30/08/96, objeto de pedido de reconsideração por parte da recorrente em 22/02/99.

Manuseando-se o processo nº 10166.001962/95-91, que foi apensado ao 10166.015412/99-91, encontra-se às fls. 33/34, cópia da Decisão DRJ/BSB/DIRCO/Nº 169/98 (doc. 14) referente à impugnação do lançamento do imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1992, assim se manifestando a autoridade:

“Em face do exposto, DECIDO declarar, de ofício, a nulidade dos lançamentos, tornando-os juridicamente inválidos.”

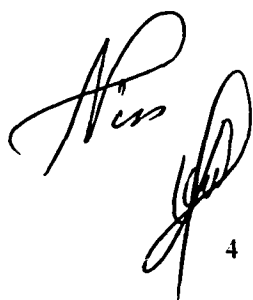
Diz entender que ao declarar a nulidade do lançamento principal do IRPJ, o seu adicional, por consequência também se torna juridicamente inválido.

Volta a entender que sobre o lançamento ora em discussão, ocorreu a decadência do direito da Fazenda em relação ao período base de 1991, pelo transcurso do prazo de 5 anos previstos no art. 173 do CTN, além das demais razões alegadas.

Finaliza requerendo o cancelamento do auto de infração objeto da lide.

À fls. 88, consta cópia de DARF, referente ao depósito recursal previsto.

É o Relatório.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º :10166.002412/00-64.
Acórdão n.º :105-13.491

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

À folha 89, consta informação do não retorno do AR, referente a remessa ao recorrente de cópia da decisão monocrática.

Verifico que a decisão recorrida (fls. 32/35), está datada de 18/10/2000. O DARF referente ao pagamento de cópias do processo (fls. 39), consta como quitado em 18/12/2000. O recurso voluntário foi protocolado em data de 04/01/2001, informando ter tomado ciência da decisão em data de 05/12/2000.

Ante a ausência de informações sobre a efetiva data da ciência por parte da recorrente e considerando as datas supra mencionadas, acolho o mesmo como tempestivo e, reunindo o mesmo as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente quero afastar as alegações de decadência do lançamento ora discutido.

Adoto e transcrevo parte da decisão recorrida:

“Preliminarmente, deve-se destacar que não merece respaldo a argumentação apresentada pela reclamante na sua peça impugnatória, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, de que teria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Não obstante suas alegações, no presente caso, o lançamento é decorrente de outro formalizado na Notificação de Lançamento Suplementar, emitida em 01/08/96,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10166.002412/00-64.
Acórdão n.º : 105-13.491

efetuado nos procedimentos de revisão sumária da declaração de rendimentos do exercício de 1992, constantes do processo nº 10166.014709/97-13 (fls. 76, anexo, no qual foi anulado de ofício pelo Despacho Decisório DRF/BSB/DISIT Nº 1.476/99 (fls. 94/95), por vício formal, por não atender requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Tais requisitos diz respeito a falta de nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação (IRPJ/1992).

Indubitavelmente, a falta dos requisitos mencionados constituem-se em vício formal que alude o inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional, haja vista o lançamento ter sido efetuado de forma diversa da estabelecida pelo art. 142 da Lei 5.172/1996 (CTN) e art. 11 do Decreto 70.235/1972 para emissão da notificação de lançamento.

Assim, nos termos do art. 173, inciso II, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Neste sentido, a Coordenação de Tributação se manifestou no Parecer COSIT nº 09, de 03/02/99, que o prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, objeto de lançamento declarado nulo, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que declarar a nulidade do lançamento, por vício formal.

Diante disso, não há que se falar em decadência do novo lançamento efetuado em 25/02/2000, uma vez que o Despacho Decisório que declarou a nulidade, por vício formal, do lançamento anteriormente efetuado, foi prolatado em 29/09/1999.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10166.002412/00-64.
Acórdão n.º : 105-13.491

Quanto a discussão proposta, sobre a natureza jurídica da sociedade, se comercial ou entidade sem fins lucrativos, constato que tal assunto não foi proposto por ocasião da impugnação de folhas 24/29.

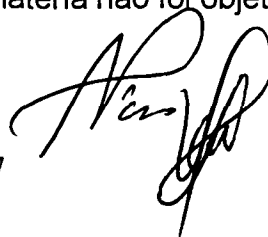
Verifico entretanto que no processo anexado (10166.014709/97-13), às fls. 01/02, consta requerimento contra AVISO DE COBRANÇA, protocolado em data de 29/08/1997, onde tal assunto foi proposto.

Conforme informações às folhas 34/37, mesmo que tal requerimento fosse tratado como impugnação, a mesma seria intempestiva, visto o contribuinte ter tomado conhecimento do lançamento em data de 22/07/1996, conforme consta na cópia do AR anexado à folha 33.

Às folhas 94/95 do processo anexo, consta cópia do Despacho Decisório DRF/BSB/DISIT Nº 1.476/99, entendendo que a interessada não se enquadraria nos artigos 147 e 150 do RIR/80, que a classificariam como imune ou isenta, ficando obrigada a apresentar a DIRPJ pelo Lucro Real ou Presumido, exercendo a opção por uma delas no ato da entrega da declaração.

Entretanto, considerando que a Notificação de Lançamento estava sem o nome, a identificação do cargo ou função e, também, a matrícula da autoridade lançadora, e em atenção ao artigo 6 da IN SRF 94 de 24/12/97, foi declarada, de ofício, a nulidade do lançamento, POR VÍCIO FORMAL, determinando à Divisão de Fiscalização – DIFIS, fosse procedido novo lançamento, sanando o vício anteriormente existente.

Verifica-se pois, ter o assunto questionado recebido solução já no processo anexado, sendo o que ora se discute um novo lançamento (fls. 02/06), com impugnação tempestivamente apresentada, onde referida matéria não foi objeto de questionamento.

7 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º :10166.002412/00-64.
Acórdão n.º :105-13.491

A jurisprudência predominante do Conselho de Contribuintes, é no sentido de que não se conhece de recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal.

Poder-se-ia, com tranqüilidade ser tratada como matéria preclusa, não se tomando conhecimento, entretanto, visto ter sido anteriormente mencionado, mesmo em processo anexado, para simplificar, sanear o processo, e evitar novos questionamentos, vamos aborda-la.

A recorrente alega que não estava sujeita a tributação, pois seria uma *“entidade sem fins lucrativos, como determinado pela vontade dos membros do REMA, que compuseram a totalidade do seu capital social, de que fosse uma extensão como Departamento Editorial do GRUPO ASSISTENCIAL RECANTO DE MARIA – REMA, entidade religiosa / filantrópica de fins beneficentes, com amparo no art. 150, inciso VI, letra b, da Constituição Federal, e não como foi constituída com seus atos registrados e arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal, sob orientação equivocada”*.

Que se enquadrava no art. 130 do RIR/80, que tratava da isenção de impostos para as Sociedades Benéficas, Fundações, Associações e Sindicatos. O Parecer Normativo CST nº 162/74, também contemplaria a recorrente com a isenção de impostos em eventuais lucros, especialmente em seu item 7.

Vejamos o que dizem os citados dispositivos:

- Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.002412/00-64.

Acórdão n.º : 105-13.491

...

b) templos de qualquer culto;

...

- Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80

(RIR/80):

Art. 130. As sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, não compreendidos no art. 126, gozarão de isenção do imposto, desde que (Lei nº 4.506/64, art. 30):

I – não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II – apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III – mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV – prestem às repartições lançadoras do imposto as informações determinadas em lei e recolham os tributos retidos sobre rendimentos por elas pagos.

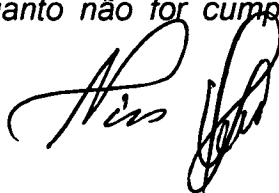
§ 1º - As pessoas jurídicas referidas neste artigo, que deixarem de satisfazer às condições constantes dos incisos I ou II, perderão, de pleno direito, as isenções (Lei nº 4.506/64, art. 30 § 1º).

§ 2º - Não se considera remuneração, para os efeitos do inciso I, a gratificação paga ou creditada a associado eleito para cargo da administração sindical ou representação profissional, desde que não exceda à importância que receberia no exercício da respectiva profissão.

§ 3º - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, o órgão competente da Secretaria da Receita Federal suspenderá, por prazo não superior a 2 (dois) anos, a isenção, prevista neste artigo, da pessoa jurídica que for co-autora de infração a dispositivo da legislação do imposto sobre a renda, especialmente no caso de informar ou declarar recebimento de contribuição em montante falso ou de outra forma cooperar para que terceiro sonegue impostos (Lei 4.506/64, art. 30, § 3º).

§ 4º - Nos casos do parágrafo anterior, se a pessoa jurídica reincidir na infração, a isenção será suspensa por prazo indeterminado (Lei nº 4.506/64, art. 30, § 4º).

§ 5º - Nos casos de inobservância do disposto dos incisos III e IV, poderá o órgão competente da Secretaria da Receita Federal suspender a isenção, enquanto não for cumprida a obrigação, sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10166.002412/00-64.
Acórdão n.º : 105-13.491

prejuízo da multa prevista nos artigos 732 e 733, inciso IX (Lei 4.506/64, art. 30 § 2º).

- Parecer Normativo CST nº 162, de 11 de setembro de 1974.

As isenções do art. 25 do RIR (Decreto nº 58.400-66) referem-se a eventual lucro em atividades que se integrem nos objetivos ou finalidades da entidade, estritamente consideradas.

...
7. Sociedade religiosa que mantém anexo ao Templo, livraria para a venda de livros religiosos, didáticos, discos com temas religiosos e artigos de papelaria, visando a divulgação do Evangelho, não terá o eventual lucro tributário. Da mesma forma o resultado da venda de dádivas ou donativos que os fiéis depositam nos altares e cofres dos Santuários, por ser esta uma forma de que se servem os ofertantes, para reverenciarem o alvo de sua crença.
...

Nos autos, encontram-se anexados seus atos constitutivos, onde se verifica:

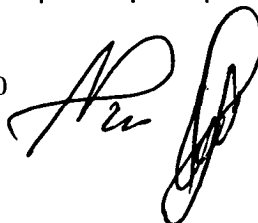
1 - A recorrente – LER – LIVRARIA E EDITORA RECANTO LTDA. Foi constituída sob a forma de SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;

2 - Foi devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal;

3 – Teve previsão de iniciar suas atividades em 01/08/1987, e sua duração seria por tempo indeterminado;

4 – Seu objetivo era o “comércio varejista de livros espíritas, publicações religiosas, edição e distribuição de obras de divulgação da Doutrina Espírita, artesanato, pinturas e demais obras de cunho artístico em geral.”

5- O seu capital social era composto pela participação da sócia REMA e mais diversas pessoas físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.002412/00-64.

Acórdão n.º : 105-13.491

6 – Registrou, junto a Receita Federal (fls. 26 do anexo), sua atividade principal como Comércio Veranista de Papel, Papelão, Livros, Artigos Escolares e de Escritório – 42.42 – Livraria e banca de jornais, comércio de livros, de jornais, de revistas e outras publicações.

Diz a doutrina que os CONTRATOS, como fruto da vontade das partes, na sua formação, como negócios jurídicos que são, pressupõem: consenso, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei. Uma vez devidamente formados, passam a ter força de lei, entre suas partes, devendo as mesmas acata-lo, obedecendo as condições neles estipuladas.

O autor Rubens Requião, em sua renomada obra - Curso de Direito Comercial – Ed. Saraiva – 1º volume – 22ª edição – 1995 – pg. 272 - ao se referir a personalidade jurídica das SOCIEDADES COMERCIAIS, assim conceitua:

PERSONALIDADE JURÍDICA – CONCEITO – Formada a sociedade comercial pelo concurso de vontades individuais, que lhe propiciam os bens ou serviços, a consequência mais importante é o desabrochar de sua personalidade jurídica. A sociedade transforma-se em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, denominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objetos de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de qualquer pessoa natural.

Mesmo que em seus atos constitutivos haja a previsão de reaplicação de seus resultados nos desenvolvimentos dos objetivos da sociedade e da não remuneração a seus sócios ou aos cargos de diretoria, trata-se, conforme se verifica em seu Contrato Social, de acordo entre as partes (sócios), não produzindo efeitos frente a terceiros.

Mesmo que um de seus sócios reúna as condições para a isenção dos tributos (no caso, talvez, pelo que tudo indica, a sócia REMA), tal situação não se projeta na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10166.002412/00-64.
Acórdão n.º : 105-13.491

sociedade constituída, com a participação de demais pessoas (físicas ou jurídicas) que não reünam tais condições.

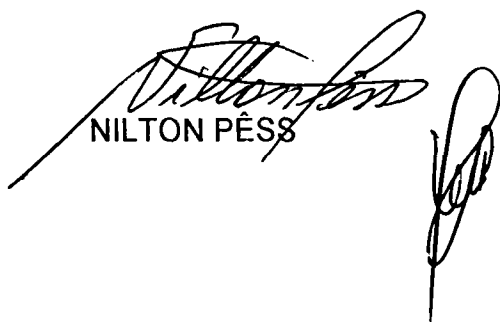
Verifico pelos documentos constantes nos autos, e pelo acima exposto, não reunir a recorrente, as condições necessárias para o enquadramento como sociedade ou entidade isenta dos impostos exigidos no presente.

Entendo não caber razão a recorrente, devendo a exigência formulada nos presentes autos, ser mantida.

Concluindo, quanto a matéria apreciada de DECADÊNCIA, que aqui considero como preliminar, voto por rejeitá-la e, quanto ao mérito propriamente dito, NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001


NILTON PÊSS